



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Lei Nº , de / /

ARQUIVADO

Processo nº: 57.252

PROJETO DE LEI Nº 10.355

Autor: **JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS**

Ementa: Condiciona, em escolas, o uso de equipamentos eletrônicos portáteis.

Arquive-se.

W. Mantovani
Diretor
03/03/2010



PROJETO DE LEI Nº. 10.355

Diretoria Legislativa	Diretoria Jurídica	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Diretoria Jurídica. <i>Olmanhoski</i> Diretora 13/07/09	Para emitir parecer <i>Junia</i> Diretor 13/07/09	<i>CJR</i>	projetos vetos orçamentos contas aprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
		Parecer CJ n° 240	QUORUM: MS		

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
-----------	---------------	------------------

À CJR. <i>Olmanhoski</i> Diretora Legislativa 14/07/09	<input type="checkbox"/> avoco <input checked="" type="checkbox"/> <i>Badi</i> Presidente 14/07/09	<input type="checkbox"/> favorável <input checked="" type="checkbox"/> contrário Relator 14/07/09
---	---	--

encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer n° 372
--------------------	--------------------	-----------------------

À _____ Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
--	---	--

encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer n° <input type="text"/>
--------------------	--------------------	---------------------------------

À _____ Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
--	---	--

encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer n° <input type="text"/>
--------------------	--------------------	---------------------------------

À _____ Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
--	---	--

encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer n° <input type="text"/>
--------------------	--------------------	---------------------------------

--	--	--

PP 2.805/2009

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTÓCOLO) 06/JUL/09 14:56 057252

Apresentado. Encaminhe-se às seguintes comissões: CJR	ARQUIVADO P.L. art. 139, § 2º, "e"
Presidente 14/07/2009	Presidente 02/03/10

PROJETO DE LEI N.º 10.355

(José Carlos Ferreira Dias)

Condiciona, em escolas, o uso de equipamentos eletrônicos portáteis.

Art. 1º. O uso de equipamentos eletrônicos portáteis de transmissão de dados, de imagens e/ou de sons e de jogos, durante o desenvolvimento de atividades curriculares em escolas, é condicionado a autorização expedida por quem estiver ministrando a aula e por necessidade justificada, ou se fizer parte da dinâmica pedagógica da aula.

§ 1º. Para os fins desta lei, consideram-se atividades curriculares as promovidas durante o expediente escolar, em sala de aula ou fora dela, ainda que não componham o currículo educacional obrigatório, mas que devam contar com a frequência dos alunos.

§ 2º. Em todas as dependências, espaços e áreas comuns do estabelecimento escolar serão afixados cartazes contendo:

I - a seguinte inscrição: **"O USO DE EQUIPAMENTO ELETRÔNICO PORTÁTIL DURANTE AS AULAS SÓ SERÁ PERMITIDO EM CASOS DE EXTREMA NECESSIDADE, COM AUTORIZAÇÃO DO PROFESSOR."**;

II - o número e a data desta lei.

§ 3º. A infração desta lei implica, por parte da direção da escola:

I - advertência;

II - no caso de menor de idade, notificação por escrito aos pais;

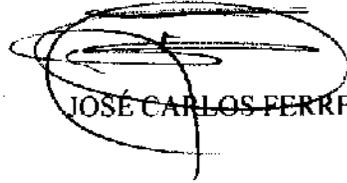
III - na reincidência, apreensão do equipamento, a ser devolvido ao interessado no final do seu expediente de aulas.



(PL n.º 10.355 - fls. 2)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 08/07/2009


JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS

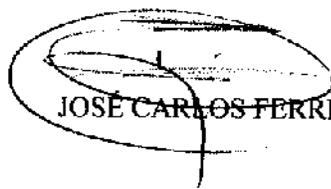


(PL nº. 10.355 - fls. 3)

Justificativa

O uso de equipamentos eletrônicos portáteis, de jogos eletrônicos ou de transmissão de dados, imagens e sons (MP3, iPod, Game Boy e outros similares), dentro das salas de aula, causa prejuízos ao processo educativo dos alunos, uma vez que deixam de prestar atenção às aulas e, como consequência, não obtêm o aproveitamento necessário para seu aprimoramento enquanto alunos e, daí, para o seu futuro profissional.

Condicionar o uso desses equipamentos (necessidade extrema justificada, com autorização do professor, ou no caso de ser parte integrante da aula) é, pois, o objetivo desta iniciativa, para a qual busco o importante apoio dos nobres Pares.


JOSE CARLOS FERREIRA DIAS



CONSULTORIA JURIDICA
PARECER Nº 248

PROJETO DE LEI Nº 10.355

PROCESSO Nº 57.252

De autoria do Vereador **JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS**, o presente projeto de lei condiciona, em escolas, o uso de equipamentos eletrônicos portáteis de transmissão de dados, imagens, sons ou jogos, durante as atividades curriculares em escolas.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 05.

É o relatório.

PARECER

O presente projeto de lei não se reveste das condições de constitucionalidade e legalidade, pelas razões que passamos a discorrer.

DA ILEGALIDADE

A proposta tem como objetivo condicionar o uso de equipamentos portáteis de transmissão de dados durante o desenvolvimento das atividades curriculares em escolas.

No entanto, a proposta não encontra respaldo na Carta de Jundiaí, uma vez que, segundo o art. 46, IV e V, *c/c* o art. 72 e incisos da Lei Orgânica Municipal

Desta forma, em face dos dispositivos legais supramencionados, a iniciativa incorpora óbices jurídicos insanáveis, em virtude das ilegalidades apresentadas. Sugere-se, então, que o autor converta o projeto em indicação ao Executivo, para que sejam adotadas as medidas cabíveis.



DA INCONSTITUCIONALIDADE

A inconstitucionalidade do projeto decorre das ilegalidades apontadas, em virtude da ingerência da Câmara em área de exclusiva alçada do Prefeito, de forma a contrariar o princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes (art 2º), princípio este repetido na Constituição Estadual (art. 5º) e na Lei Orgânica do Município (art. 4º). Por fim, o projeto afronta também o art. 11 da Constituição do Estado, que apregoa a observância do princípio da legalidade.

Assim, sugerimos ao nobre Vereador que converta o presente projeto de lei em Indicação ao Prefeito, para a adoção das medidas cabíveis, se o caso.

Deverá ser ouvida tão somente a Comissão de Justiça e Redação, por se tratar de vício exclusivo de juridicidade.

QUORUM: maioria simples (art. 44, "caput", L.O.M).

S.m.e

Jundiaí, 13 de Julho de 2009.

Fábio Nadal Pedro
Consultor Jurídico

Karen Renata de Melo
Estagiária

Para: Tarcísio

Recebido em	14 07 09
Nome	
Assinatura:	



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 57.252

PROJETO DE LEI Nº 10.355, de autoria do Vereador **JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS**, que condiciona, em escolas, o uso de equipamentos eletrônicos portáteis.

PARECER Nº 372

APROVADO
Presidente
02/10/31/10

O presente projeto de lei tem como objetivo condicionar o uso de equipamentos eletrônicos portáteis de transmissão de dados, imagens, sons e de jogos durante as atividades curriculares em escolas.

O presente projeto recebeu da Consultoria Jurídica da Casa manifestação pela ilegalidade e inconstitucionalidade por entender que a temática pertence à privativa alçada do Chefe do Executivo, a quem compete legislar sobre assuntos de interesse local, bem como garantir o bem estar da população.

Considerando os argumentos jurídicos apresentados e por não vislumbrarmos condições para o prosseguimento da proposta, concluímos notando contrário à sua tramitação.

É o parecer.

Sala das Comissões, 14/07.2009

APROVADO
04/10/09

PAULO SÉRGIO MARTINS
Presidente

ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"Doca"

FERNANDO BARDI
Relator

ANA TONELLI

ENIVALDO RAMOS DE FREITAS



Of. PR/DL 490/2009
Proc. 57.252

Em 05 de agosto de 2009.

Exmo. Sr.

JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS

DD. Vereador à Câmara Municipal

JUNDIAÍ

O PROJETO DE LEI N.º 10.355, de sua autoria ("Condiciona, em escolas, o uso de equipamentos eletrônicos portáteis."), recebeu Parecer Contrário da Comissão de Justiça e Redação.

Sendo assim, informo-lhe que, nos termos do Regimento Interno (art. 139, § 2.º), referido parecer deverá ser apreciado pelo Plenário.

Sem mais, a V.Exa. apresento cordiais saudações.

[Signature]
JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS – "Tico"
Presidente

[Signature]

Ass:	[Signature]
Nome:	
Identidade:	

07/08/2009

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

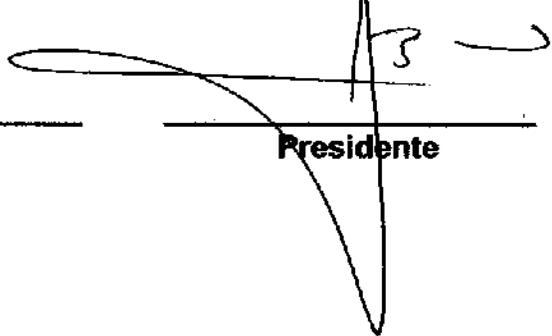
Painel Eletrônico - Plenário

Matéria : PARECER CONTRÁRIO DA CJR AO PROJETO DE LEI 10355

Reunião : 50ª Sessão Ordinária
Data : 02/03/2010 - 09:14:56 às 09:15:53
Quorum : Rejeição - Dois Terços (Presidente Vota)
Total de Presentes : 16 Parlamentares

Nome do Parlamentar	Voto
ANA VICENTINA TONELLI	Sim
ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO	Sim
CELSO L. ARANTES	Sim
DOMINGOS FONTE BASSO	Sim
DURVAL LOPES ORLATO	Sim
ENIVALDO RAMOS DE FREITAS	Sim
FERNANDO MANOEL BARDI	Sim
GUSTAVO MARTINELLI	Sim
JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS	Não
JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS	Sim
JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA	Sim
LEANDRO PALMARINI	Sim
MARCELO ROBERTO GASTALDO	Sim
PAULO SERGIO MARTINS	Sim
ROBERTO CONDE ANDRADE	Sim
SÍLVIO ERMANI	Sim

<u>Totais da Votação :</u>	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	NÃO VOTOU	VOTOS
	15	1	0	0	16



Presidente